



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 391/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a política de obrigações técnicas para os prestadores de serviço na área de hidrojateamento no Município de Porto Alegre.

O projeto de lei é, em princípio, constitucional, pois se alinha com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ambiental, conforme previsto nos artigos 30, I, II, e V, e 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A gestão de resíduos sólidos, incluindo aqueles gerados por atividades como o hidrojateamento, pode ser regulada pelo município, desde que respeite a legislação federal e estadual concorrente (art. 24, VI, CF/88). Como a proposição se limita a regulamentar serviços locais e segue as diretrizes da PNRS, não há, a priori, violação de competência.

O artigo 3º do PLL faz referência explícita à PNRS, exigindo que os prestadores de serviço sigam suas diretrizes, como redução, reutilização, reciclagem e educação ambiental. Isso demonstra alinhamento com os princípios da PNRS, especialmente: a) Responsabilidade compartilhada (art. 3º, inciso XVII, da PNRS): O PLL transfere aos prestadores de serviço a obrigação de dar destino correto aos resíduos, o que é coerente com a responsabilização dos geradores de resíduos; b) Hierarquia na gestão de resíduos (art. 9º da PNRS): A promoção de redução, reutilização e reciclagem está explícita no artigo 3º do PLL; c) Educação ambiental: A menção a ações de educação ambiental está em sintonia com os objetivos da PNRS (art. 8º, inciso VI). A implementação, todavia, de ações de educação ambiental pelos prestadores de serviço pode ser desafiadora, especialmente para pequenas empresas, devido a custos e falta de expertise.

Já o art. 4º atrai a incidência do Precedente Legislativo nº 1 em razão do seu caráter meramente autorizativo.

Isso posto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 24/04/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0892392** e o código CRC **CB10A216**.

Referência: Processo nº 370.00016/2025-61

SEI nº 0892392